



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13985.000172/2007-73
Recurso nº 13.985.000172200773 Embargos
Acórdão nº **2803-002.044 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 24 de janeiro de 2013
Matéria Embargos de Declaração.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CONSTRUTORA SANTA LÚCIA LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/12/2006

EMBARGO DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Contradição de parte do texto do acórdão e omissão em relação à regra decadencial aplicada.

Embargos Acolhidos em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer os embargos em parte, nos termos do voto do Relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior - Relator.

Processo nº 13985.000172/2007-73
Acórdão n.º **2803-002.044**

S2-TE03
Fl. 3

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Junior, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato e Natanael Vieira dos Santos.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interposto pela PGFN – em face de decisão exarada pela 3ª Turma Especial da 2ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda – CARF/MF, sob a alegação de haver contradição e omissão na decisão embargada, quanto à fixação da regra decadencial.

Aduz a embargante, em síntese, que:

1. Analisando-se o voto-condutor exarado pelo ilustre relator Amílcar Barca Teixeira Júnior, temos que este informa que a autuação diz respeito à competência de 2001 (fls. 78), *verbis*:

“Nestes autos, o contribuinte tomou ciência da notificação em 30/07/2007. A documentação que embasou a autuação diz respeito à competência de 2001”.

2. Ocorre que, DE FORMA CONTRADITÓRIA, a ementa consta como se o fato gerador fosse 23/07/2007, *litteris* (fls. 72):

“Data do fato gerador: 23/07/2007”.

3. Ou seja, merece ser extirpada tal CONTRADIÇÃO. Não bastasse isso, o v. acórdão ora embargado não se pronunciou acerca do porquê não adotou a regra decadencial do artigo 173, inciso I, do CTN.
4. Ora, como é sabido, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, assentou entendimento de que a regra decadencial a ser obedecida no caso de não pagamento prévio dos tributos é a do artigo 173, inciso I, do CTN, e não do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN. E tal entendimento é de obediência OBRIGATÓRIA pelo CARF, em face do artigo 62-A do Regimento Interno.
5. No caso em tela, aparentemente, não houve pagamento prévio dos tributos, considerando que a autuação se deu pelo fato da contribuinte ter deixado de destacar em suas notas fiscais, a retenção correspondente ao percentual de 11% (onze por cento) do valor dos serviços prestados à tomadora ASSOCIAÇÃO DOS REASSENTADOS DE BARRCAÃO, no exercício de 2001.
6. Destarte, merece ser sanada também tal OMISSÃO.
7. Com efeito, a União (Fazenda Nacional) requer sejam conhecidos e providos os presentes Embargos de Declaração, a fim de serem extirpadas a CONTRADIÇÃO e a OMISSÃO apontadas.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão, amparado na existência de contradição e omissão na decisão embargada.

De acordo com o artigo 65, *caput*, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, a obscuridade, omissão ou contradição, se existentes, possibilitam a oposição de embargos de declaração.

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Analisando as alegações da embargante e contrastando-a com o Acórdão guerreado, concluo que há parcial razão na pela recursal, tendo em vista a ocorrência da contradição apontada.

Apesar de reconhecer a contradição apontada mantenho a data do fato gerador em 23/07/2007, nos mesmos termos em que consta no cabeçalho da página “1” dos autos.

Para resolver a dúvida suscitada, altero o texto transcrito na fl. 78, passando o mesmo a ter a seguinte redação:

Nestes autos, o contribuinte tomou ciência em julho de 2007. A documentação que embasou a autuação diz respeito à competência de 2001.

De outra parte, esclareço que a regra decadencial a ser aplicada é a do § 4º do art. 150 do CTN e não a do inciso I do art. 173 do mesmo diploma legal.

A suposta aparência de não ter havido pagamento prévio dos tributos, alegada pelo douto Procurador da Fazenda Nacional não merece prosperar, tendo em vista que ele se baseia única e exclusivamente sobre a ausência de destaque dos 11% (onze por cento) nas Notas Fiscais emitidas pelo contribuinte, conforme o art. 31 da Lei nº 8.212/91.

Ora, não consta nos autos qualquer referência de que o contribuinte deixou de recolher as contribuições devidas, quer as patronais, quer aquelas correspondentes aos segurados que lhes prestem serviços.

Desse modo, não pairam dúvidas de que o contribuinte, no período fiscalizado, realizou o pagamento do devido, situação que o enquadra, para efeitos da decadência, na regra disposta no § 4º do art. 150 do CTN e não na regra pretendida pela PGFN.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em acolher os embargos propostos, para reconhecer a existência de contradição em parte do texto do acórdão embargado, devendo a parte apontada passar a ter a redação acima descrita.

Posto isto, empresto a estes embargos efeitos modificativos da decisão original, para corrigir a contradição de parte do seu texto, bem como para deixar esclarecido que a decadência ocorreu na forma do § 4º do art. 150 do CTN, integrando este àquela decisão.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/02/2013 10:11:44.

Documento autenticado digitalmente por AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/02/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 27/02/2013 e AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR em 07/02/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.08345.2MH3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A53E1BCFC3F7B9B157684859E3D90440F841C466